



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.728989/2010-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-001.244 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Omissão de Receita - IRPJ e decorrentes CSLL, PIS e COFINS
Recorrente COELHO E GODEIRO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PERÍCIA

O requerimento de perícia deve indicar os quesitos a serem formulados e o nome do perito, seu endereço e qualificação profissional, nos termos do Art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72. Ademais, pode ser dispensada quando não constatada sua necessidade para o convencimento do julgador.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA

Depósitos em conta corrente, cuja origem não for comprovada pelo contribuinte, após intimação para esta finalidade, com documentação idônea, são considerados omissão de receita por presunção legal, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM.

A prova da origem de recursos depositados em conta corrente deve ser produzida pelo contribuinte e consiste em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, relativos a cada operação bancária. Insuficientes alegações genéricas.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

Caso o contribuinte que tenha seu lucro arbitrado possua atividades diversificadas, ante a impossibilidade de identificação da atividade relativa a determinada receita, deve ser aplicado o percentual mais elevado de determinação do lucro tributável, nos moldes do que determina o artigo 24, § 1º, da Lei nº 9.249 de 1995, consubstanciado no parágrafo único do artigo 537 do RIR/99

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. EFEITOS.

Da presunção legal de omissão de receitas decorre a inversão do ônus da prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de perícia e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima (presidente em exercício), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Valmar Fonsêca de Menezes, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippólito (Suplente convocado) e Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca elidir acórdão proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Contribuinte em face de Autos de Infração de IRPJ, Contribuições para o PIS/Pasep, COFINS e CSLL (AIIM's e demonstrativos às fls. 02 a 53) lavrados em decorrência da constatação de movimentação financeira incompatível com a receita bruta informada na DIPJ/2008.

Os autos de infração foram lavrados pelo regime do lucro arbitrado e acrescidos de multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, em decorrência do não atendimento à fiscalização (apresentação de livros), além dos acréscimos decorrentes dos juros legais.

Resumidamente, constatou-se que o Contribuinte havia declarado em sua DIPJ/2008 receita bruta de R\$ 6.583.097,99. Entretanto, após análise de seus extratos bancários, observou-se movimentação financeira de R\$ 68.997.947,98, volume bastante superior ao declarado.

Assim, por oportuno, complemento as informações com o relatório dos fatos apresentado pela DRJ:

“Trata-se de autos de infração pelo regime do lucro arbitrado, relativos ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$5.983.624,95, à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$405.696,45, à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

(Cofins), no valor de R\$1.872.445,45, e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$1.797.547,66, todos atinentes ao ano-calendário de 2007 e acrescidos de multa de ofício agravada, no percentual de 112,5%, e juros legais.

Na descrição dos fatos, no corpo dos autos, a autoridade tributária relata o seguinte:

- a Contribuinte tem como objeto social o comércio de produtos e derivados de petróleo, comércio de peças e acessórios para veículos e serviços mecânicos em veículos leves e pesados. Apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) do ano-calendário de 2007 pelo regime do lucro presumido;
- com base nas informações contidas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se que a Empresa teve movimentação financeira incompatível com a receita bruta informada na DIPJ/2008;
- a fiscalização iniciou-se com Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), cientificado em 22 de março de 2010. Transcorrido o prazo para a apresentação dos livros fiscais e contábeis, extratos bancários e demais documentação fiscal descritas no TIPF, nada foi apresentado. Reintimado em 20 de maio de 2010, solicitou prorrogação de prazo, que foi concedida. Passado o novo prazo, nada apresentou;
- em face do não-atendimento sistemático das intimações, solicitamos os extratos bancários das contas correntes movimentadas pela Contribuinte nos anos-calendários de 2007;
- da análise dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras, foram elaborados Demonstrativos de Valores – Extratos Bancários, discriminando todos os valores representativos de depósito em dinheiro, depósito em cheques, descontos de cheques e demais créditos, no período de 01/01/2007 a 31/12/2007, conforme procedimento fiscal narrado no Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos (TCSD), cuja ciência se deu em 03/08/2010 e é parte integrante deste auto de infração;
- ao final do TCSD, intimou-se a Contribuinte a apresentar, caso possuísse, documentos que justificassem, contestassem, modificassem ou complementassem os fatos especificados, no prazo de vinte dias, da forma seguinte: 6.1. Justificar ou comprovar a origem dos valores creditados ou depositados em suas contas-correntes conforme relação abaixo, constantes da Planilha “Demonstrativos de Valores – Extratos Bancários”; 6.2. Os esclarecimentos deverão ser feitos por escrito e comprovados mediante documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nessas operações; 6.3. A não comprovação dos recursos utilizados nas operações de crédito relacionadas neste termo, na forma e prazo estabelecidos, ensejará o lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou de rendimento nos termos do artigo 849 do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis;
- transcorrido o prazo da intimação, mais uma vez a Contribuinte deixou de apresentar qualquer justificativa acerca da origem dos depósitos e créditos movimentados nas suas contas bancárias;
- este fato constitui omissão de receitas, pois o contribuinte, no período sob fiscalização, informou na DIPJ/2008, exclusivamente, receita bruta sujeita ao percentual de 1,6%, decorrente do comércio de produtos derivados de petróleo, totalizando, no ano de 2007, o valor de R\$6.583.097,99, incompatível com a movimentação financeira decorrente dos valores creditados em conta de depósitos no montante anual de R\$ 68.997.947,98, vide “Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários”, em relação aos quais, a Contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados, conforme dispõe o artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 2006;
- conforme alteração e consolidação do Contrato Social, datada de 08/01/2004, a pessoa jurídica exercia atividades diversificadas (comércio e serviços). A não comprovação da origem dos recursos depositados/creditados, implica presunção de omissão de receitas no total dos créditos e depósitos bancários, no valor de R\$68.997.947,99, presumindo-se que a parte da receita informada na DIPJ/2008, no montante de R\$6.583.097,99, tributada com a incidência do percentual de 1.6% para fins de IRPJ e CSLL, estão inseridos nos créditos e depósitos não comprovados;
- assim, considerou-se como receita omitida não-identificada, sujeita à tributação pelo percentual mais elevado de 32% (prestação de serviços em geral) a diferença entre o total de presunção de omissão de receitas apurada (R\$68.997.947,99) deduzida de R\$6.583.097,99, informado na DIPJ/2008 e tributado pelo percentual de 1.6%, resultando como receita omitida o valor de R\$62.414.849,99, demonstrado,

mês a mês, na Planilha Resumo I, em anexo, conforme dispõe o art. 537 do RIR/99 e o art. 24, parágrafo 1º da Lei nº 9.249, de 1995;

- face ao exposto, procedemos ao lançamento de ofício, com base no lucro arbitrado, para fins de IRPJ e contribuições reflexas, mediante aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, do RIR/99 (1,6% e 32%), acrescidos de vinte por cento, incidentes, respectivamente, sobre as receitas de vendas de combustíveis (R\$6.583.097,99) e de prestação de serviços em geral (R\$62.414.849,99), em face de a Contribuinte, regularmente intimada e reintimada durante a ação fiscal, não ter apresentado os documentos e os livros fiscais e contábeis solicitados;

- acrescente-se que o não-atendimento das intimações e reintimações, no curso da ação fiscal, sujeita-o ao agravamento da multa de ofício, do percentual de 75% para 112,5%, calculada sobre a totalidade da diferença de imposto, conforme dispõe o art. 957, I, c/c 959, I do RIR/99/

- desta forma, procedemos ao arbitramento do lucro para fins de tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e na Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), deduzidos o IRPJ e a CSLL apurados sobre a receita informada na DIPJ/2008, ambos recolhidos pela Contribuinte conforme atesta o sistema SINAL da RFB, todos incidentes sobre receita apurada a partir de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, demonstrados na Planilha Resumo I (fl. 55), cientificando-se a Contribuinte na pessoa de seu procurador, por via postal com aviso de recebimento (AR).

A Autuada apresentou impugnação, alegando, resumidamente, o seguinte:

- A Empresa, em 2007, atuava como representante comercial, intermediando a venda de combustíveis derivados de petróleo, gasolina e diesel, e, ainda, álcool combustível e lubrificantes para pessoas físicas e jurídicas. Os combustíveis possuem o ICMS retido na fonte por substituição tributária e os tributos federais (PIS/Cofins/CSLL e IRPJ) calculados por ocasião da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

- em março deste ano, iniciou-se um procedimento de fiscalização, tendo sido solicitada a apresentação dos livros fiscais (Livro Caixa ou Diário e Razão, além do Livro de Registro de Apuração do ICMS) e extratos das contas bancárias em meio magnético e papel, com prazo de 10 dias, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal datado de 18/03/2010, cientificado em 22/03/2010;

- em 07/04/2010, conforme Termo de Reintimação Fiscal, o Auditor solicitou, no prazo de cinco dias, que fossem apresentados os livros, documentos e comprovantes já solicitados, informando, ainda, que o não-atendimento ensejaria o lançamento com as informações de que dispusesse;

- em 20/04/2010, a Autuada solicitou prorrogação do prazo de início do procedimento fiscal para o dia 20/05/2010, tendo em vista o impedimento do contador em apresentar todos os documentos solicitados, sendo concedido, em 29/04/2010, um prazo de vinte dias;

- depois de transcorrido o prazo concedido pelo Autuante, foi recebido o Termo de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal, datado de 01/07/2010, informando a Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às instituições bancárias, com as quais a Autuada mantinha movimentações declaradas na DCPMF, obtendo, então, acesso aos extratos bancários solicitados. Assim, foi novamente reintimado a apresentar, no prazo de cinco dias, todos os livros e demais documentos, exceto extratos bancários já obtidos, sendo acompanhado, o referido Termo, de Planilha Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários, individualizadas por banco, conta corrente, todos os depósitos e créditos a serem comprovados Ficando, também, cientificada, que o não atendimento, no prazo determinado, acarretaria, no caso de lançamento de ofício, o agravamento em 50% das multas a que se refere o inciso I e o § 1º do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007;

- em 16/08/2010, por meio do Termo de Ciência e de Solicitação de Documentos, a Empresa foi cientificada que, da análise dos extratos bancários, foram elaborados Demonstrativos, discriminando todos os valores expressivos de depósitos em dinheiro, depósitos em cheque, descontos de cheques, e demais créditos, solicitando que, caso a Autuada possuísse documentos que justificassem, contestassem, modificassem ou complementassem os fatos, deveria apresentar os originais no prazo de vinte dias úteis, justificando/comprovando a origem dos valores creditados/depositados em suas contas correntes conforme planilha Demonstrativo de Valores – Extratos Bancários. Informa, ainda, que a não-comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de créditos relacionadas na

planilha, na forma e prazo estabelecidos, ensejaria o lançamento de ofício, a título de omissão de receita ou rendimento, nos termos do art. 849 do RIR/99, sem prejuízo de outras sanções legais;

- transcorrido o prazo da intimação, a Contribuinte não pode apresentar nenhum documento devido à falta de organização contábil em que se encontrava. Então, foram lavrados os autos de infração, perfazendo um valor global astronômico e surreal de R\$24.421.354,70, conforme Termo de Encerramento, que transcreve;

- o auditor chegou à conclusão de que a suposta omissão de receitas seria referente a serviços prestados pelo auditado, com base na alteração e consolidação Contratual nº 2, datada de 08/01/2004, vigente no período auditado, em que a pessoa jurídica exercia atividades diversificadas (comércio e serviços);

- desta forma, o autuante caracterizou a omissão de receitas no valor de R\$68.997.947,98 e, presumindo que a parte da receita informada em DIPJ, no montante anual de R\$6.583.097,99, tributada com o percentual de 1,6% para o IRPJ e CSLL, estaria inserida nos créditos e depósitos não comprovados, restou como receita omitida não-identificada o montante de R\$62.414.849,99, demonstrada mês a mês;

- o Autuante aplicou nas receitas omitidas não identificadas o percentual mais elevado de 32% (prestação de serviços em geral) Da Verdade Material dobre os Depósitos em Conta Corrente

- cumpre informar que, no ano de 2007, apesar de constar na Alteração e Consolidação Contratual nº 2, acima mencionada, a possibilidade da realização de serviços, estes, na realidade, não ocorreram, pois a única atividade realizada nos últimos anos foi a comercialização de produtos e derivados de petróleo;

- a movimentação bancária ensejadora do auto ora impugnado foi originada através do sistema comumente utilizado em postos de gasolina, chamado de troca de CARTA-FRETE, que é o meio de pagamento utilizado pelas empresas para a remuneração do caminhoneiro. Ela pode ser trocada nos postos credenciados, havendo, assim, o adiantamento do valor que o caminhoneiro receberia ao final do serviço. Essa modalidade de movimentação nada mais é, explicando, grosso modo, do que receber um cheque de R\$10.000,00 referente a despesas efetuadas no posto (combustível) e devolver por meio de CHEQUE-TROCO R\$8.000,00, representados por um único cheque ou vários;

- assim, é fácil perceber que os valores depositados foram retirados quase que imediatamente, ao analisar além dos créditos, também os débitos que foram efetuados nas contas, percebendo-se a movimentação constante;

- em anexo ao PAF, cópias de alguns demonstrativos do real recebido das empresas, planilha de utilização de CHEQUE-TROCO e cheques recebidos dos caminhoneiros.

Portanto, há provas materiais da existência dessa movimentação bancária e de que estes valores não compõem sequer as receitas da Coelho e Godeiro Ltda, quanto mais poderiam ter sido consideradas como receitas omitidas;

- desta forma, fica já esclarecido que a Autuada realiza alta movimentação bancária por se tratar de algo inerente à atividade que desempenha (anexa reportagem sobre troca de CARTA-FRETE);

- o único erro apresentado pela Sociedade Empresária foi a falta de escrituração dessas movimentações financeiras, onde constaria que estes valores eram meros repasses, e não constituem receita da Empresa;

- o Fiscal precipitou-se e tomou os depósitos como receita omitida. Meros depósitos não são, e na verdade nunca foram, documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita. Ademais, é absurda a alegação de que as supostas receitas omitidas eram oriundas de serviços, que, coincidentemente, possuem tributação mais elevada, o que levou o auto de infração a um valor absurdo, astronômico, impagável para qualquer grande empresa, imagine para uma pequena empresa que tenta sobreviver apesar de toda a carga tributária que é obrigada a pagar;

- transcreve excerto de obra de doutrinadora que afirma que os depósitos bancários são meros indícios, insuficientes para, por si só, ensejarem a conclusão de que houve omissão de receitas, servindo para indicar a necessidade de um aprofundamento na fiscalização (fls. 643/644). Conclui que os depósitos foram tomados como indícios de omissão de receitas e, ao se embaterem com a explicação e as provas aqui acostadas, não conseguem comprovar uma situação suficiente de presunção de omissão de receitas;

- *indício, para se tornar presunção válida, necessita, obrigatoriamente, de uma prova que o consubstancie, o que, no caso em pauta, não aconteceu (transcreve acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, fls. 644/645);*
- *utilizando o raciocínio contido em um dos acórdãos que transcreve, assevera que a autuação por omissão de receitas não sobreviverá: primeiro, o fiscal não levou em consideração que a atividade desempenhada pela Autuada depende de uma alta movimentação bancária, inerente à sua sobrevivência comercial, entretanto, a maioria dos valores movimentados não trata de receita da comercialização de combustível, muito menos da prestação de serviços, sendo, na realidade, meros repasses; segundo, a Contribuinte dá explicações de que era efetivamente um representante comercial e que a maioria dos valores que entraram e saíram das contas correntes se constituem em meros repasses e não decorrência de venda de combustível ou prestação de serviços, como o Autuante deseja caracterizar como omissão de receitas; por fim, o processo fiscal homenageia o princípio da verdade material, qual seja, de dar as provas aqui contidas na impugnação o peso e a veracidade comprobatória dos fatos alegados e, se necessário, abrir prova pericial;*

Do conceito de Receita

- *ainda vale aqui apontar que estes valores jamais entraram no conceito de receita que permitisse a existência da dita autuação fiscal. Em sendo um vendedor, exclusivamente, de combustível, obtém apenas um percentual mínimo de receita. Ao lavrar a autuação, embasada nos depósitos bancários, está se autuando os valores auferidos com o mero repasse da utilização das CARTAS-FRETE/CHEQUES-TROCO. O conceito de receita agasalha, necessariamente, um direito a ser recebido. Há de existir um reconhecimento da importância na atividade da empresa e ou de seus desdobramentos (transcreve doutrina que conceitua receita, fl 1647). Concluímos, pois, que a receita é a entrada, para o ativo, de elementos que podem ser representados por espécie pecuniária ou direitos a receber, incluindo-se nesse rol até mesmo os juros bancários ou outros ganhos eventuais;*
- *analisando este conceito doutrinário se deduz que o conceito de receita, para efeitos tributários, vincula-se às entradas pertinentes a atividade da empresa e seus desdobramentos; só podem ser considerados receita, para ser objeto de tributação e de autuação, os valores que sejam percebidos condizentes com a atividade fim da empresa e seus desdobramentos;*
- *ora, se a Empresa utiliza meros repasses/movimentação financeira para exercer sua atividade fim, apenas poderão ser consideradas receita as entradas que estejam vinculadas com esta atividade. Explicando melhor, receitas, aqui, serão, tão-somente, as entradas pertinentes à atividade de venda de combustível. Assim, qualquer autuação de IR deverá apenas incidir sobre a renda auferida a partir da receita com a venda de combustível, e não sobre os depósitos bancários (transcreve jurisprudência, fls. 1648/1649);*
- *ainda vale trazer a seguinte explanação: verificando os valores dos extratos bancários, podemos notar que existem vários valores altos, referentes aos recebimentos das cartas-frete, e outras de valores menores, referentes aos cheques-troco pré-datados repassados, comprovando que o dinheiro depositado não é proveniente de omissão de receitas;*
- *ao se fazer o cálculo e uma perícia nesses valores apontados nas contas correntes, se chegará a esta conclusão. Logo, as contas eram mesmo de mero repasse e não receitas omitidas de tributação, como atribui o Fiscal no auto de infração;*

Da Contabilidade

- *embora a Contribuinte não tenha apresentado a documentação solicitada em tempo hábil, vem esclarecer que a falta de entrega não condiciona a severa penalidade aplicada pelo ilustre Autuante. É sabido que este tempo deferido pelo Fiscal é insuficiente para especificar todas estas movimentações apontadas, por maior boa vontade que se tenha;*
- *na realidade, a única irregularidade identificada pela autoridade fazendária resume-se no fato de que o “contribuinte não apresentou em tempo hábil os livros e documentos contábeis, por falta de organização fiscal” (grifo do original), ou seja, não foi constatada nenhuma omissão real de receita na contabilidade – até porque não existe a dita ocultação de fatos econômicos à tributação de IR/PIS/COFINS/CSLL, como se verá com a verificação dos documentos contábeis;*
- *tais depósitos bancários, conforme já demonstrado, tratam-se de meros repasses, que deveriam ser registrados no Livro Diário e Livro Razão. Sendo mais claro, isto quer dizer que a contabilidade pecou*

por uma irregularidade de ordem formal e não material. O não-registro contábil das contas-correntes, no presente caso, não representa uma omissão de receitas, mas sim mero erro de formalidade quanto ao procedimento. Assim, tais depósitos não podem ser considerados ou taxados como omissão de receita, não sendo objeto de tributação pelo IR/CSLL/PIS/Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Repasse não é faturamento, não é receita e muito menos é renda;

Da Impossibilidade de Incidência da Alíquota de 32% sobre os Valores Supostamente Omitidos

- pelo princípio da eventualidade é forçoso que pontuemos a impossibilidade da incidência da alíquota de 32% sobre os valores supostamente omitidos. Não pode o Fiscal simplesmente supor que os valores movimentados nas contas correntes do Autuado referem-se à receita obtida com a prestação de serviços, pois tal afirmação é por demais gravosa ao Impugnante, visto que a diferença entre a tributação sobre serviços é muito grande;

- para se ter idéia, levando-se em consideração que tenha havido um suposto depósito de R\$1.000,00 referente à receita obtida pelo posto, a diferença entre a tributação, caso fosse combustível e caso fosse serviços é de, respectivamente, R\$16,00 (1,6%) e R\$320,00 (32%), uma diferença, portanto, absurda e totalmente onerosa, pois tornaria a dívida impagável;

- assim, é de se levar em consideração que não se pode supor que todos os valores foram percebidos através de serviços, até porque o Autuado não os presta. Considerar que todas as receitas omitidas são de serviço ainda faz incidir PIS e Cofins, que não incidiriam se fossem consideradas apenas como venda de combustíveis, o que prejudica ainda mais o Impugnante. Em anexo, planilha exemplificando a brutal diferença entre a suposta tributação real e a imaginária apresentada pelo Auditor (fls. 1747/1753);

Da Produção de Provas

- a contribuinte, em momento algum, deixou de esclarecer a origem e o destino do repasse dos valores. Só não o fez mais rapidamente, porque não conseguia encontrar as documentações necessárias. No entanto, a Contribuinte apresenta agora, com a Impugnação, todos os elementos probatórios, comprovando que os valores são meros repasses. Esses documentos devem ser obrigatoriamente analisados pelos julgadores e não isoladamente, mas abrindo-se e contrapondo-se as indicações contidas nas contas, os livros e documentos existentes (transcreve doutrina);

- é preciso verificar a escrituração dos livros, os documentos fiscais e os valores existentes nos extratos bancários, não permitindo o lançamento por omissão de receita, conforme demonstramos através da jurisprudência administrativa em caso de arbitramento, que guarda a devida similitude com o presente lançamento de ofício (transcreve ementa de acórdão do Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 1653/1654);

- e a doutrina só vem a reforçar os argumentos da jurisprudência transcrita, conforme excerto que reproduz (fls. 1654/1655);

- vê-se claramente, pela doutrina e jurisprudência administrativa apontadas, que em se efetuando a perfeita e acabada investigação fiscal, esta omissão de receita não poderá prosperar;

Necessidade de Prova Pericial

- inicialmente, cumpre-se dizer que os livros Diário e Razão são o raio-x da empresa e demonstram o trânsito dos depósitos e repasses bancários citados no auto de infração, infelizmente, por lapso da contabilidade, não foram escriturados tais valores;

- porém, apenas com a checagem dos livros e documentos fiscais e com a simples noção do funcionamento dos postos de gasolina, podemos chegar à conclusão que o grande volume de movimentação bancária nada mais é do que meros repasses;

- por isso, apenas com uma perícia fiscal e com o auxílio de livros e documentos fiscais, será comprovado que aproximadamente 90% dos valores movimentados nas contas bancárias são de meros repasses;

Do Requerimento

-diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente impugnação, reconhecendo a total improcedência do auto de infração, entendendo que não cabe o lançamento por omissão de receita no presente caso;

- seja realizado o julgamento simultâneo dos autos de infração de IR/PIS/Cofins e CSLL, todos pertinentes ao mesmo Mandado de Procedimento Fiscal, em razão da conexão e das provas acostadas ao presente auto de infração, conforme determina o Decreto nº 70.235, de 1972;

- por último, requer a produção de prova pericial, conforme motivação e quesitos apontados. A Contribuinte informa ter juntado ao processo os seguintes documentos:
DOC 01 – Cópia do Contrato Social e Alteração nº 2
DOC 02 – Demonstrativo do Valor Real Recebido, planilha de utilização de Cheques-Troco e cópias de Cheques
DOC 03 - Reportagens sobre troca de CARTA-FRETE/CHEQUE-TROCO
DOC 04 – Planilha exemplificativa da diferença entre a suposta tributação real e a imaginária
DOC 05 – Cópia dos Livros de entradas, Saídas e Apuração do ICMS
DOC 06 – Procuração e Cópia da identidade do sócio da Empresa
DOC 07 – Cópia da OAB”

Em 09/12/2010 foi prolatado o Acórdão nº 15-25.610, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) – DRJ/SDR, fls. 1812/1826, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 - PERÍCIA.

O requerimento de perícia deve indicar os quesitos a serem formulados e o nome do perito, seu endereço e qualificação profissional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2007 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Depósitos em conta corrente, cuja origem não for comprovada pelo contribuinte, após intimação para esta finalidade, são considerados omissão de receita por presunção legal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DA ORIGEM.

A prova da origem de recursos depositados em conta corrente deve ser produzida pelo contribuinte e consiste em documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, relativos a cada operação bancária. Insuficientes alegações genéricas com a juntada de documentos por amostragem.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL.

Caso o contribuinte que tenha seu lucro arbitrado possua atividades diversificadas, ante a impossibilidade de identificação da atividade relativa a determinada receita, deve ser aplicado o percentual mais elevado de determinação do lucro tributável.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. EFEITOS.

Da presunção legal de omissão de receitas decorre a inversão do ônus da prova.

Impugnação Improcedente.
Crédito Tributário Mantido”

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 1832/1849), merecendo destaque as seguintes alegações:

1 – Verdade Material sobre os depósitos nas contas correntes: As movimentações bancárias seriam originadas de um sistema comumente utilizado em postos de gasolina chamado de troca de Carta-Frete;

2 – O conceito de receita não comporta o mero repasse da utilização das cartas-fretes/cheques-trocos;

3 – A impossibilidade de incidência da alíquota de 32% sobre os valores omitidos, uma vez que sobre tais valores, caso existentes, deveria incidir a alíquota de apenas 1,6%;

4 – A necessidade de produção de prova pericial;

Oportunamente os autos foram remetidos a este E. Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

Como o recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento. Passo à análise dos argumentos trazidos pelo Contribuinte.

I – Pedido de Perícia:

Requer o Contribuinte a realização de perícia, por entender imprescindível a análise técnica/contábil de seus livros Diário e Razão.

Conceitualmente, perícia, nas lições de Antônio da Silva Cabral (Processo Administrativo Fiscal, Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 320), “*nada mais é do que uma diligência a ser feita por quem tem o conhecimento de determinada matéria, ou seja, é diligência levada a cabo por um expert a fim de que certos fatos sejam esclarecidos. Supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo*”.

Neste sentido, não me parece que a questão demande análise de especialista, uma vez que a matéria contábil encontra-se dentro da esfera de conhecimento e competência funcional dos ilustres julgadores deste E. Conselho Administrativo e, também, do ilustres julgadores de primeira instância.

Note-se, inclusive, que este é o posicionamento pacífico deste tribunal.

Vejamos:

(...) PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia,

que só depende de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(...)

(Processo nº 10630.001571/2003-50; Acórdão nº 103-22084; Primeiro Conselho de Contribuintes; Terceira Câmara Dj 12.09.2005)

Em não sendo o suficiente, há que se atentar que o Contribuinte deixou de cumprir com o disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o pedido de perícia. Veja-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes os exames desejados, assim como, no caso da perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

É de se notar, assim, que o Contribuinte deixou de cumprir com os requisitos legais necessários. Portanto, torna-se inviável a realização da perícia por mais este motivo. Vide, em sentido análogo, os seguintes precedentes:

(...) PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA CONTÁBIL - Insustentável o pedido de perícia contábil, de caráter genérico e sem a indicação e qualificação do seu perito, por não se coadunar às regras insculpidas no artigo 16, inciso IV, e § 1º, do Dec. nº 70.235/7. (...)

(Acórdão nº 129.467; Processo Administrativo nº 16327.001011/00-65; Primeiro Conselho de Contribuintes; DJ 19 de Junho de 2002).

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2004, 2005 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. Incabível o deferimento da prova pericial ou a conversão dos autos em diligência se o contribuinte não apresenta elementos para abalar a convicção do julgador e o equívoco da autuação. O pedido de produção de prova pericial pelo contribuinte deve atender aos requisitos constantes no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. (...)

Acórdão nº 2201-002.414; Processo Administrativo nº 10665.000562/2009-30; Segunda Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária; Dj. 14 de maio de 2014).

Diante do exposto, voto por indeferir o pedido de realização de prova pericial, uma vez não constatado o cumprimento do disposto no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72 e por se tratar de matéria contábil, que se encontra dentro da esfera de conhecimento e competência funcional dos ilustres julgadores deste E. Conselho Administrativo, não demandando, portanto, de conhecimento técnico de um expert.

II – Arbitramento – Alíquota de 32%

Superado tal ponto, passa-se às questões de mérito referentes aos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Como se sabe, o arbitramento do lucro é meio excepcional pelo qual a Autoridade Fiscal se socorre para viabilizar a apuração do imposto devido por uma empresa, quando outra forma não é viável. Neste sentido, o Regulamento do Imposto de Renda estabelece que o arbitramento deva ser utilizado quando:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Conforme se extrai dos autos (fls. 1639), o Contribuinte deixou de apresentar os livros contábeis e fiscais obrigatórios, quais sejam, o Livro Caixa, com os documentos que lhe dão lastro, e/ou os Livros Diários e Razão.

Assim, é indiscutível a aplicação do arbitramento como forma de apuração dos tributos devidos. Note-se, ainda, que o próprio Contribuinte não ataca o arbitramento em si, mas tão somente o meio como este foi realizado, mais especificadamente a alíquota tomada por base.

Neste ponto, explicou a D. Autoridade Fiscal que após a requisição dos extratos bancários, quando constatada a movimentação financeira bastante superior ao apresentado na DIPJ/2008, procedeu o lançamento da diferença atribuindo o percentual de 32% (prestação de serviços em geral) para obter o lucro tributável.

A D. Autoridade Fiscal constatou movimentação financeira de R\$ 68.997.947,98, abateu deste montante os R\$ 6.583.097,99 devidamente declarados na DIPJ/2008 e, sobre o valor restante, valeu-se da alíquota de 32% referente à prestação de serviços em geral.

Dever entendido que a alíquota de 32% utilizada pela D. Autoridade Fiscal não foi escolhida ao seu bel prazer. Consta no contrato social do Contribuinte a previsão para de prestação de serviços.

Nos moldes do que determina o artigo 24, § 1º, da Lei nº 9.249 de 1995, consubstanciado no parágrafo único do artigo 537 do RIR/99, no caso de atividades diversificadas, e não podendo haver a identificação ou segregação, a adição se faz na atividade de percentual mais elevado, *in verbis*:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado”.

E no mesmo sentido:

“Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no [art. 532 \(Lei nº 9.249, de 1995, art. 24\)](#).

Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado

E em sentido análogo segue este colegiado:

*(...) LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTES APLICÁVEIS. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. A base impositiva do lucro presumido é apurada mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta, quando demonstrado que se trata de pessoa jurídica que se dedica à atividade de prestação de serviços. **LUCRO PRESUMIDO. PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADES DIVERSIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. IMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO MAIS ELEVADA.** No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder à percentual mais elevado LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS. Tratando-se de tributação reflexa, o decidido com relação ao principal (IRPJ) constitui prejudicado às exigências fiscais decorrentes, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em razão de terem suporte fático em comum. (...)*

(Processo Administrativo nº 10280.720138/2006-87; Acórdão nº 1101-000.878; Primeira Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária; Dj. 10 de Abril de 2013).

Diante do exposto, deve-se concluir que a D. Autoridade Fiscal autuou o Contribuinte nos estritos termos da Lei nº 9.249/95 e do RIR/99, o que nem poderia ser diferente ante o princípio da vinculação inerente à atividade exercida.

III – Omissão de Receitas

Alega o Contribuinte que as movimentações bancárias consideradas como “Omissão de Receita” seriam decorrentes do sistema comumente utilizado em postos de gasolina chamado de troca de “carta-frete”.

Esclarece o Contribuinte que a carta-frete é uma espécie de meio de pagamento utilizado pelas empresas para remuneração de caminhoneiros, onde tal carta pode ser trocada nos postos credenciados, havendo, assim, o adiantamento do valor que o caminhoneiro receberia ao final do serviço.

Em linhas gerais, o caminhoneiro entrega ao posto credenciado uma carta-frete de, digamos, R\$ 10.000,00, o qual reterá R\$ 2.000,00 referentes a despesas efetuadas no posto, devolvendo através de “cheque-troco” R\$ 8.000,00, o qual pode ser um único cheque ou diversos deles.

Assim, entende o Contribuinte que estes valores não compõem sua receita, razão pela qual não poderiam ser considerados como receitas omitidas. A despeito disto, assume que errou ao faltar com a escrituração destas movimentações financeiras, que, segundo seu próprio entendimento, deveriam constar como meros repasses (fls. 1838).

Conforme se sabe, a constatação de Omissão de Receita acarreta na chamada inversão do ônus da prova, que decorre da presunção legal trazida pelo Art. 42 da Lei nº 9.430, *in verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações”.

Diante de referida disposição legal, caberia ao Contribuinte apresentar os documentos que comprovassem a origem dos depósitos/créditos, não bastando apenas alegar terem sido provenientes das operações envolvendo carta-frete.

Buscando convalidar suas alegações o Contribuinte acostou aos autos a tabela de fls. 1767/1776, intitulada “cobranças de ordem de frete”. Ocorre, contudo, que os valores lá

constantes totalizam R\$ 149.322,04, ou seja, muito inferior aos R\$ 68.994.947,98, constatados como omitidos.

Além do exposto, foi acostado aos autos outra tabela, intitulada “Cheque-Troco” (fls. 1777/1784). Esta, não tem qualquer valor probante, como bem apontou a Delegacia de Julgamento, pois não se fez acompanhar dos cheques supostamente emitidos.

Há que se notar, ainda, que outra tabela foi juntada às fls. 1785 a 1806. Estas se encontram acompanhadas dos respectivos cheques, os quais são de valores ínfimos se comparado ao montante em discussão (R\$ 150,00 cada).

Outro ponto chama atenção. Os cheques acostados aos autos, em sua grande maioria, são emitidos ao portador e têm, propositadamente (ao que aparenta), a assinatura não copiada. Outros, ainda, encontram-se riscados aleatoriamente (fls. 1785; 1793; 1794) e, por fim, diversos demonstram coincidências de datas e valores.

Tal documentação comprova a existência de operações com carta-frete, mas isso nunca foi matéria de discussão. O que não comprova a documentação acostada é a movimentação financeira próxima de 68 milhões de reais.

Resumidamente, nenhum dos documentos juntados aos autos pelo Contribuinte é dotado de idoneidade e capacidade de sustentar a alegação de inexistência de Omissão de Receita.

Este E. Conselho Administrativo, por diversas vezes, posicionou-se no sentido de que a presunção legal inverte o ônus da prova, cabendo ao Contribuinte apresentar os documentos idôneos que comprovem a origem do crédito em discussão. Vejamos:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção”

(Processo nº 10665.000562/2009-30; Acórdão 2201-002.414; Segunda Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária; Dj. 14 de maio de 2014)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002
Ementa: IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO - PRESUNÇÃO RELATIVA - o ingresso de recursos em conta bancária do contribuinte, sem a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, implica presunção de omissão de Receitas.

(Processo nº 18471.001079/2007-90; Acórdão nº 1101-000.928; Primeira Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária; Dj. 08 de Agosto de 2013).

IV – Conceito de Receita

Segundo o entendimento do Contribuinte, os valores que perfazem os presentes Autos de Infração discutidos não abrangem o conceito de Receita, adentrando, novamente, na questão de que os valores provenientes cheques-troco e cartas-frete configuram meros repasses e não receita propriamente dita.

A bem da verdade, a questão não se refere ao conceito de receita propriamente dito. Ocorre que, conforme exposto acima, o Contribuinte não logrou êxito em vincular, de forma idônea, os valores em questão com os tais cheques-troco e cartas-frete, assim, a natureza de tais institutos não se tornam relevantes ao caso.

Ademais, como bem aclarou a D. Autoridade Fiscal, é da própria natureza do fato presumido tratar o crédito/depósito em conta corrente como receita. Afinal, trata-se de presunção.

Na hipótese de assim não o ser, a presunção perde o sentido e a tributação não teria objeto. Ou seja, cabe ao Contribuinte, uma vez constatados os valores, afastar a presunção com a apresentação de comprovações (documentos hábeis e idôneos) que demonstrem que os valores considerados no lançamento não são renda ou não são tributáveis por qualquer motivo.

Como explicado no tópico anterior, o Contribuinte tratou o tema dos depósitos como “mero repasse” (fls. 1648), considerando o ponto como pacífico. Entretanto, em nenhum momento buscou comprovar aludida afirmação, razão pela qual entendo válido o arbitramento aplicado pela D. Autoridade Fiscal, devendo ser mantida, neste aspecto, a decisão recorrida.

V – Agravamento da Multa Aplicada

Alega o Contribuinte que a falta de documentação solicitada não justificaria a severa penalidade aplicada, qual seja, o agravamento da multa.

Diz o Contribuinte que o prazo não foi suficiente para especificar todas as movimentações bancárias e reconhece que deixou de registrar a movimentação bancária nos livros Diário e Razão, mas, a seu ver, tais fatos são meras irregularidades formais e não materiais.

Ora, necessário notar que o a única manifestação do Contribuinte durante todo o procedimento fiscal se deu às fls. 502, pela qual, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, após reintimação, solicitou dilação de prazo, a qual foi deferida. Assim, me parece equivocada a alegação de falta de prazo para apresentação de documentação.

E se não fosse o bastante, percebemos que o Contribuinte possuía tanto o livro Diário quanto o livro Razão, mas em nenhum momento registrou as movimentações bancárias nestes. Possivelmente por esse motivo deixou de apresentá-los à D. Autoridade Fiscal quando solicitado.

Conforme determinam os Artigos 957, inciso I c/c 959, inciso I do RIR/99, as questões aludidas fazem jus ao agravamento da multa. Transcreva-se:

“Art. 957. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)”

Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

(...)”

Entendo não ser o caso de aplicação da súmula nº 96 do CARF, segundo a qual:

Súmula CARF nº 96: A falta de apresentação de livros e documentos da escrituração não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa omissão motivou o arbitramento dos lucros.

A meu ver o Contribuinte não deixou apenas de apresentar a documentação necessária, mas sim incorreu em claro óbice à fiscalização, na medida em que requereu dilação de prazo e não o atendeu. Conforme se observa da descrição dos fatos apresentada pela D. Autoridade Fiscal, houve um não atendimento sistemático das intimações.

Com base em todo o exposto, e nos moldes do que determina a legislação vigente, imperiosa a manutenção da multa agravada.

Processo nº 10580.728989/2010-70
Acórdão n.º **1202-001.244**

S1-C2T2
Fl. 1.874

Diante de todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a r. decisão de primeira instância em seus exatos termos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto